

A. I. Nº - 294888.0002/02-9
AUTUADO - DI BONUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 30.01.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-02/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado não comprovou o recolhimento do imposto apurado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. b) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatou-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/03/2002, refere-se a exigência de R\$9.664,78 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro de 2000 e maio de 2001.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2000.
3. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2001.

O autuado informou em sua defesa que não contesta os fatos relativos à infração 01. Quanto à infração 02, alegou que a autuante classificou as mercadorias com códigos A1 até A27 mas no demonstrativo de entradas e saídas, as notas fiscais lançadas não pertencem à classificação das

mercadorias e por isso, houve divergência nos produtos, conforme demonstrativo elaborado nas razões de defesa. Disse que foram utilizados critérios iguais para as entradas e saídas de mercadorias de fornecedores diferentes, e no inventário consignado no livro fiscal as mercadorias são discriminadas pelos modelos, marcas, fabricantes e preços. Elaborou planilha com exemplos. Em relação à infração 03, o deficiente alegou que no mês de dezembro/2001 houve saídas de mercadorias através de talonário de pedido porque usa o sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e não possuía o talonário de NFVC, sendo que o equipamento apresentou defeito na memória impossibilitando emissão de cupom. Disse que essas saídas não foram consideradas, no levantamento fiscal e a empresa efetuou o lançamento e pagamento do imposto. Ressaltou que posteriormente, o talonário foi liberado e houve conserto do equipamento.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que concorda com o autuado quanto aos códigos atribuídos às mercadorias, e por isso, visando corrigir a irregularidade, procedeu à revisão de toda a planilha do levantamento de estoques referente ao exercício de 2000, o que implicou redução do imposto exigido. Ressaltou que o critério utilizado para elaborar o levantamento quantitativo de estoques está previsto na legislação, que facilita à autuante fazer o agrupamento de mercadorias afins em um mesmo item, quando a mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação. Quanto ao item 03, a autuante disse que o autuado não se manifestou, apenas se perdeu em comentários sobre as saídas de mercadorias efetuadas em talonários de pedido, que já foram considerados no levantamento quantitativo de estoques, conforme registrado pela autuante no teor do Auto de Infração.

Intimado para tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos pela autuante, o contribuinte apresentou novas razões de defesa, alegando que em relação ao exercício de 2000, algumas notas fiscais de entradas e de saídas não foram lançadas, juntando ao PAF xerocópias dos documentos fiscais.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal prestada pela autuante, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC DO CONSEF para ser efetuada revisão por fiscal estranho ao feito e dirimir as divergências, inclusive quanto à alegação de que notas fiscais de entradas e saídas não foram consideradas, sendo atendido através do PARECER ASTEC Nº 0276/2002, fls. 888 a 891 dos autos.

VOTO

De acordo com as razões de defesa, foram impugnadas apenas as infrações 02 e 03, haja vista que o autuado declarou que não contesta o primeiro item da autuação fiscal, por isso entendo que ele se considera devedor dos valores apurados no item não contestado. Assim, analisarei a seguir, somente o que foi defendido pelo autuado, considerando procedente o primeiro item do Auto de Infração.

A infração 02, se refere à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2000, sendo alegado pelo deficiente que a autuante classificou as mercadorias com códigos A1 até A27 mas no demonstrativo de entradas e saídas as notas fiscais lançadas não pertencem à classificação das mercadorias e por isso, houve divergência nos produtos.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 0276/2002, fls. 888 a 891 do PAF, exarado em atendimento à diligência encaminhada por esta JJF, foi realizado o confronto da documentação apresentada pelo

autuado com o levantamento fiscal e constatados equívocos em relação às quantidades dos estoques inicial e final, entradas e saídas de algumas mercadorias. Por isso, foram efetuadas as necessárias correções e elaborado novo demonstrativo à fl. 892 dos autos, sendo constatada omissão de saídas em valor superior ao de entradas.

Entendo que estão esclarecidos os questionamentos apresentados pela defesa, os cálculos foram refeitos e encontrado o imposto devido no exercício fiscalizado, conforme demonstrativo de cálculo das diferenças encontradas, sendo informado que, apesar de se apresentar uma possibilidade de fazer o levantamento de estoque por espécie, foi constatado um grande número de subgrupos de mercadorias e por isso, em cumprimento ao que determina o art. 3º, inciso III, da Portaria 445/98, foi realizado o agrupamento num mesmo item de mercadorias afins.

Vale ressaltar, que em consequência da revisão fiscal efetuada, o autuado foi intimado a tomar conhecimento e se manifestar, querendo, conforme intimação de fl. 896 dos autos, cujo recebimento está comprovado pelo Aviso de Recebimento à fl. 897, entretanto, não foi apresentado qualquer questionamento.

De acordo com o demonstrativo de estoque à fl. 892 do PAF, foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas, no valor de R\$15.675,85, com o ICMS correspondente, no valor de R\$2.664,89 conforme previsto no art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, c/c RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º.

A infração 03, trata da falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2001.

O autuado contestou o levantamento fiscal, alegando que em dezembro/2001 houve saídas de mercadorias através de talonário de pedido porque usa o sistema de EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL e não possuía o talonário de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, e que o equipamento apresentou defeito na memória impossibilitando emissão de cupom. Entretanto, a alegação defensiva foi esclarecida na informação fiscal, haja vista que a autuante informou que os talonários de pedido foram considerados no levantamento quantitativo de estoques, o que se constata nos demonstrativos de fls. 134 a 145, e a ocorrência foi consignada na descrição dos fatos do Auto de Infração. Assim, é subsistente a infração apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi realizada revisão fiscal em relação à infração 02, ficando reduzido o imposto exigido no mencionado item da autuação fiscal, alterando-se, consequentemente, o total do débito, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	B. CÁLCULO	ALIQ	IMPOSTO
1	PROCEDENTE	11.135,99	17%	1.893,12
2	PROCEDENTE EM PARTE	15.675,85	17%	2.664,89
3	PROCEDENTE	23.348,94	17%	3.969,32
TOTAL		-	-	8.527,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0002/02-9, lavrado contra **DI BONUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.527,33**, sendo R\$3.743,02, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.664,89, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; 50% sobre R\$1.078,13, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes e mais R\$4.784,31, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.969,32, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; 50% sobre R\$814,99, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR